



## **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de CASTANHAL, através do(a) CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, consoante autorização do(a) Sr(a). ALACIR VIEIRA CANDIDO JUNIOR, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ASSESSORIA E TREINAMENTO CONTINUADO DE PESSOAL, NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VOLTADO AOS SETORES DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRAS, COM USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal, instituída pela Portaria nº 017/2019 - D.A., de 04 de janeiro de 2019, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e treinamento continuado de pessoal, nos procedimentos administrativos voltado aos setores de licitação, contratos e compras, com uso de sistema integrado de gestão pública, incluindo a prestação de contas através do Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Sabe-se que esta Casa de Leis, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza de recursos públicos. Todavia, nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório. A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se desflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que está não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é



uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto a da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos. Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que no objeto que se pretende contratar preenche o mesmo e é notória a necessidade da contratação de tal nesta Câmara.

Vale ressaltar que a qualificação técnica da empresa citada abaixo, proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Câmara.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva por se tratar de serviços técnicos de profissionais especializados, já que tanto o escritório como os profissionais que o compõem são detentores de notória especialização e pelo fato de ambos já possuírem anterior e satisfatório desempenho junto a entidades da Administração Pública, a contratação é precedida de processo de inexigibilidade de licitação, com amparo legal no art. 25, II, §1º, c/c o art. 13, II e III, ambos da Lei 8.666/93, formalizado *à posteriori* através de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços.

### **RAZÕES DA ESCOLHA**

A escolha recaiu na empresa WSSJ SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da proposta decorre pelo fato os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com WSSJ SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

CASTANHAL - PA, 04 de janeiro de 2019

RUA MAJOR WILSON

Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**



MIYUKI TAKASAKI  
Comissão de Licitação  
Presidente

RUA MAJOR WILSON